

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600408-06.2020.6.18.0074 em 29/09/2020 19:55:38 por ARI MARTINS ALVES FILHO

Documento assinado por:

- ARI MARTINS ALVES FILHO

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092919553551300000010199035**
ID do documento: **10686836**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO
PIAUI

*“O direito não pode ser instrumento de iniquidades.”
Autor desconhecido*

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu presentante ministerial ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo Art. 78, da LC 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º, da LC 64/90, oferecer a presente

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura

Em face de **DEUSDETE LOPES DA SILVA**, pré-candidato a prefeito de Barro Duro, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600408-06.2020.6.18.0074**, em face das seguintes razões de fato e de direito, a seguir expostas.

E, em litisconsórcio passivo, em face de **FREDE FARIAS DOS SANTOS**, pré-candidato a vice-prefeito de Barro Duro em mesma chapa, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600409-88.2020.6.18.0074**, em face das seguintes razões de fato e de direito, a seguir expostas.

1 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

I- DOS FATOS

O primeiro impugnado apresentou Requerimento de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral, aqui em análise. Contudo, é preciso arguir que o presente pré-candidato encontra-se inelegível, em razão de julgamento de contas irregulares, nos termos de fatos e do direito a seguir expostos.

O impugnado coleciona um conjunto de ofensas à boa administração pública. Nesse sentido, conforme será demonstrado abaixo, tem condenação por ato de improbidade administrativa junto à Justiça Federal, responde a diversas ações de improbidade administrativa perante a Justiça Estadual, já teve contas julgadas irregulares pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e também pelo TCE/PI (Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Conforme demonstra sentença (anexo I), o impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativa pela Justiça Federal, no âmbito do feito 0000083-88.2014.4.01.4000, pendente de trânsito em julgado, consistente na **omissão de prestação de contas** junto à Codevasf.

No âmbito da Justiça Estadual, o impugnado responde a inúmeras ações de improbidade administrativa, todas disponíveis no âmbito do **PJe**, dentre elas: a) 0800571-38.2019.8.18.0084; b) 0800570-53.2019.8.18.0084; c) 0800567-98.2019.8.18.0084; d) 0800568-83.2019.8.18.0084; e) 0800569-68.2019.8.18.0084; f) 0800139-82.2020.8.18.0084. Todas essas ações têm conexão com fatos geradores referentes ao exercício de 2012, cujas contas foram julgadas como desaprovadas, conforme será visto adiante.

No âmbito do TCU, conforme espelho (anexo II), o impugnado tem em seu desfavor dois feitos de tomada de contas especial, um finalizado e outro em andamento:

a) nº 012.702/2018-8, que trata de **omissão na prestação de contas** pelo impugnado junto ao PNAE (Programa Nacional de Alimentar Escolar), cujo feito ainda se encontra em fase inicial de tramitação;

2 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

b) nº 000.285/2015-3, que também trata de **omissão na prestação de contas** à Funasa, em que as contas do ora impugnado foram julgadas irregulares, conforme Acórdão 4838/2017 (anexo III), tendo tal julgamento sido confirmado em sede de recurso, conforme Acórdão 3744/2018 (anexo IV). Ante a confirmação da condenação, o impugnado pagou a multa que lhe fora imposta pelo TCU, conforme Acórdão 12074/2019, também acostado a esta peça (anexo V), o que, entretanto, não ilide a irregularidade posta, nos termos do que assentou a Ministra relatora, no item 5, do Acórdão 3744/2018, abaixo transcrito no útil:

Em que pese a elisão do débito, a omissão inicial impõe, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa. É essa a orientação jurisprudencial desta Corte (acórdãos 1.305 e 1.191/2006 do Plenário, 1.187/2008 da 1ª Câmara e 29/2008 da 2ª Câmara) e a inteligência do § 4º do art. 209 do Regimento Interno:

*"§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268."*

A análise da irregularidade como causa de inelegibilidade, conforme será desenvolvido adiante na seção "do direito", é competência da Justiça Eleitoral, sendo aqui exatamente tal caso, tendo em vista que a causa da irregularidade em questão foi a omissão no dever de prestar contas, fato, inclusive, passível de improbidade administrativa, como em outro caso fora até mesmo condenado o impugnado, conforme anotado antes. Assim, reconhecer como causa de inelegibilidade, a irregularidade pela qual foi condenado o impugnado no



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

Acórdão 4838/2017, da lavra do TCU, é medida necessária, notadamente por NÃO se tratar de fato isolado em sua vida como administrador público. Ao revés, conforme essa própria peça demonstra, a omissão no dever de prestar contas e a prática de atos de improbidade administrativa são um modo de proceder do impugnado à frente da gestão da coisa pública.

Importante também destacar que, para fins de contas julgadas irregulares no TCU, porque afetas a convênios, conforme também será visto à frente no campo do direito, não há que sequer cogitar na necessidade de julgamento pela Câmara Municipal, tendo em vista que, em tais casos, o julgamento pela Corte de Contas não tem a característica de parecer opinativo, mas, sim, de decisão conclusiva.

No que toca ao TCE/PI, não menos irregulares ou reprovadas foram inúmeras das contas do impugnado. Nesse sentido, os Acórdãos 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357 e 3358, todos de 2016, conforme anexo VI, e o parecer prévio 312/2016 (anexo VII), com julgamento pela reprovação de contas no âmbito da Câmara Municipal de Barro Duro, conforme Decreto Legislativo nº 001/2018, também aqui acostado (anexo VIII), referentes ao exercício de 2012. Em conexão a tais fatos, conforme processos anotados antes, o Ministério Público ajuizou 06 (seis) ações de improbidade administrativa, em face do ora impugnado, buscando ressarcimento ao erário que supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Além das desaprovações acima, afetas a **contas de governo**, no exercício de 2012, o impugnado também teve **contas de gestão** desaprovadas pelo TCE/PI, conforme Acórdão 2556/2017 (anexo XIX), o que prescinde até mesmo de julgamento político pela Câmara Municipal respectiva, conforme também será demonstrando na seção “do direito”.

Conforme fatos brevemente recuperados acima, o ora impugnado enquadra-se perfeitamente no perfil de gestor público que a denominada “Lei da Ficha-Limpa” busca afastar da vida pública. Assim, nos termos de razões jurídicas adiante, é o que se busca nesta impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

II- DO DIREITO

DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Compulsando os autos, conforme anotado no campo dos fatos, verifica-se que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

¹Ainda pensando na vida pregressa do candidato e na necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativas, valores inscritos no art. 14, § 9º, da CF/88, a LC n. 64/90, já na sua redação original, impôs a inelegibilidade daqueles *“que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, (...)”*.

Sabe-se que todos os ordenadores de orçamento e de despesas públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao respectivo Tribunal de Contas, que exerce o controle externo das contas públicas, ora julgando-as, ora oferecendo parecer prévio que auxilia a decisão da Casa Legislativa.

¹ O texto que se segue é extraído do Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Ed. Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 297 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Assim, os Prefeitos, Governadores, Presidente da República, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, os Presidentes de Tribunais, os Procuradores-Gerais de Justiça, como também os dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, dentre outros, porque têm a gestão do orçamento ou a administração de bens ou valores públicos, estão obrigados a prestar contas da execução orçamentária e da realização das despesas ao Tribunal de Contas. Ordinariamente, as contas são apreciadas às inteiras, ou seja, envolvendo **todo o exercício financeiro** (contas anuais).

Mas também há **contas parciais ou específicas**, como as relativas a convênios ou as resultantes de inspeções (às vezes motivadas por denúncias) ou tomadas especiais de contas. Se essas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, aquele gestor e/ou administrador fica inelegível.

Órgão Competente para a decisão

Como a inelegibilidade pressupõe **decisão irrecorrível do órgão competente**, necessário primeiramente verificar de quem é a competência para a apreciação e *juízo* das contas dos mencionados gestores.

Não há dúvida de que será sempre o Poder Legislativo o órgão julgador dos atos de **gestão do orçamento**. Assim, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República, as Assembleias Legislativas julgam as contas do Governador e as Câmaras Municipais julgam as contas do Prefeito, sempre a partir do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

Quando o Administrador Público – exceção feita ao Chefe do Executivo – contrata a construção de uma ponte, ordena o pagamento da folha de pessoal, autoriza o reembolso de despesas de viagem de servidores, etc., está ordenando despesas. Essa atividade é da

6 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

alçada daquele a quem a lei da contabilidade pública² chama de *ordenador da despesa*, que é o agente público que vai efetivamente assinar a nota de empenho (após a fase de liquidação, ou seja, a fase em que se assegura que o serviço foi prestado ou a mercadoria foi entregue), autorizando o pagamento e possibilitando materialmente a concretização do gasto.

O certo é que o Tribunal de Contas, quando examinando a **execução da despesa pública**, ou seja, esse ato de ordenação de despesa, profere **juízo das contas**, aprovando-as ou rejeitando-as. O TC não vai, neste particular (ordenação de despesas, repita-se), emitir parecer prévio para apreciação da Casa Legislativa. Vai, isto sim, proferir um julgamento, porque é dele a competência para o juízo definitivo, nesta instância, a respeito das contas de tal natureza. Via de consequência, a decisão que vai tornar inelegível o ordenador das despesas públicas – exceção feita, repita-se, ao Chefe do Executivo, cujas contas são sempre julgadas pelo Legislativo – é aquela pronunciada pelo Tribunal de Contas, se as tiver rejeitado.

Em conclusão, o órgão competente, de cuja decisão irrecorrível de rejeição das contas resulta a inelegibilidade aqui examinada, é a Casa Legislativa correspondente (quando se trata de contas ordinárias anuais do Chefe do Poder Executivo) e o Tribunal de Contas (quanto às contas dos demais administradores públicos: Presidentes de Câmaras, de autarquias, fundações públicas, etc.).

Lembrando-se que a **execução de convênios** é atividade de realização de despesas, suportadas com recursos especialmente aportados no órgão convenente, daí que o Tribunal julga as contas, e essa decisão não se submete ao Congresso Nacional, ou à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, porque, insista-se, não se trata de parecer prévio.

² Lei n. 4.320/64



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

“Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Ausência de prestação de contas de **recursos provenientes de convênio**. O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90...” (TSE, RESPE. n. 12.976-SE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/11/1996)

“Rejeição de contas. Aplicação de verbas obtidas mediante **convênio** com o Estado. Hipótese em que o Tribunal de Contas profere julgamento e não apenas parecer prévio.” (TSE, RESPE. n. 13.299-ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27/11/1996).

“Alegação de incompetência do TCU para rejeitar contas municipais: improcedência, por se tratar de **convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social**.” (TSE, Rec. Ord. n. 595, em 19/9/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Inelegibilidade – Rejeição de **contas do Presidente da Câmara** Municipal – Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – Caráter definitivo. I – Em relação às contas de Câmara Municipal, basta o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (art. 71, II, da Constituição Federal), sendo despicienda a decisão da Câmara Municipal sobre a matéria.” (TSE, RESPE n. 12.875-CE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 5/11/1996).

“Contas da Câmara Municipal – Julgamento – Tribunal de Contas – Competência – ... **O Tribunal de Contas é competente para julgar as contas da Mesa da Câmara Municipal**, bem como para fixar responsabilidades, cabendo-lhe julgar tecnicamente as contas dos administradores municipais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, a teor do art. 71, II, c/c o art. 75 da CF/88 e do art. 76, II e III, c/c o art. 180, § 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. ... (TJMG, Ap. Cível n. 252.500-4/00, Belo Horizonte, Rel. Des. Brandão Teixeira, em 18/3/2003 – Destaquei)

É esclarecedora a manifestação de Frederico Pardini, na sua tese de doutorado na UFMG:

Se, por um lado, como declara a Constituição em seu art. 71, caput, o controle externo está a cargo do Congresso Nacional, e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, por outro lado, no mesmo caput, está claramente preceituado que todas as competências enumeradas nos incisos I a XI, do mesmo art. 71, são outorgadas diretamente ao Tribunal de Contas. É ao Tribunal de Contas que compete o exercício e a prática da maioria absoluta das atividades de controle externo, ou seja, o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos e desempenho dos órgãos e entidades

8 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

da administração direta e indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade, fiscalização esta que, como dispõe o art. 70, será exercida mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder.”³

O Professor Luciano Ferraz afirma:

“O Tribunal de Contas desempenha sua função de exame mediante parecer prévio e julgamento de contas. O primeiro consiste na avaliação das contas globais e anuais dos chefes do Poder Executivo; o segundo consiste na análise dos atos de captação de receitas e ordenamentos de despesas, ou seja, atos com repercussão imediata para o erário respectivo. Noutras palavras, a Administração Pública presta contas por intermédio do Chefe do Poder Executivo, agregando as contas dos demais Poderes e entidades da Administração Indireta, que se submete a julgamento perante os representantes do povo que compõem o Parlamento. Não obstante, cada unidade da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta presta contas da sua restrita gestão diretamente ao Tribunal de Contas, que se incumbirá de julgá-las, independentemente do pronunciamento do Legislativo. A dualidade entre o que sejam contas globais anuais, sujeitas ao sistema do parecer prévio, e contas de cada unidade administrativa, submetidas ao sistema de julgamento perante as Cortes de Contas, é tênue. Todavia, apartar o conteúdo de ambas é imprescindível, e sua repercussão prática é relevante, eis que os fatos em apuração obedecem a procedimentos diferentes e juízos diversos.”

Prossegue o professor mineiro, lembrando a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 849/MT, publicada em 23/4/1999:

“Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência de julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa – compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do chefe do Executivo. I – O art. 75 da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à fiscalização nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder

³ PARDINI, Frederico. *Tribunal de Contas – Órgão de destaque constitucional. Apud FERRAZ, Luciano de Araújo. Controle da administração pública – Elementos para a compreensão dos tribunais de contas.* Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

Executivo, para serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis entre eles, dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II – A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue à decisão definitiva do Tribunal de Contas.”

A doutrina e a jurisprudência do STF não divergem quanto a essa dualidade de funções reservadas ao TCU e, por similitude, imposta pela própria Constituição Federal aos Tribunais de Contas Estaduais: há um parecer prévio sobre a execução orçamentária para que o chefe do Executivo seja julgado politicamente pelo Legislativo; e há um julgamento técnico das despesas ordenadas nas unidades administrativas de todos os órgãos da Administração.

Não obstante a nova redação do art. 1º, I, alínea G, da LC n. 64/90, ter sido entendida como constitucional pelo STF nas ADC's 29 e 30, o tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, efeito vinculante – quando o Pleno do STF reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – do Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.

Este entendimento, entretanto, **não se aplica às contas de convênios**. Quando o Município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos (construção de uma escola, v.gr), deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstos no instrumento. Se estas contas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível incidir a inelegibilidade desta alínea “g”, se presentes os demais requisitos. Neste sentido: Ac.-TSE, de 29.9.2016, no Respe nº 4682.

10 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. [...]. Contas de convênio. Competência para julgamento: Tribunal de Contas. Rejeição de contas. (...) 2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar. [...]” (Ac. de 17.12.2012, no AgR-Respe n. 48280, Rel. Min. Laurita Vaz. No mesmo sentido, o Ac. de 03.11.2010, no AgR-RO n. 323019, Rel. Min. Aldir Passarinho)

Insanabilidade das irregularidades

De outro lado, diz a referida alínea “g” que a irregularidade que levou à rejeição das contas, para gerar a inelegibilidade, deve ser *insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa*.

Mesmo com a redação original da LC n. 64/90, construiu-se o entendimento de que irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a **nota da improbidade administrativa**, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração.

Evidentemente que aquelas situações conceituadas pelo próprio Tribunal de Contas como “meras irregularidades contábeis”, não podem gerar a consequência de que aqui se fala, até porque seria desproporcional à conduta. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

De outro lado, quando o agente ordenador do orçamento deixa de dotar o setor de educação com o percentual mínimo previsto na Constituição Federal para o seu desenvolvimento, por exemplo, está ele causando um prejuízo irreparável a um bem jurídico especialmente protegido pela norma maior: a educação de seu povo, o que não é passível de reparação nem mesmo com destinação de percentual de compensação no ano seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Da mesma ordem são as hipóteses de *liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos*, com o que não se sabe se ao gasto público correspondeu alguma vantagem para a Administração; também a falta de licitação, nos casos em que a lei a exige, porque feridos os princípios da legalidade e da impessoalidade e frustrada a oportunidade de todos participarem do certame, bem como a ausência de prestação de contas.

Em todos esses casos, percebe-se que o gestor do orçamento ou o ordenador da despesa terá cometido improbidade administrativa, por não observar princípios básicos da Administração Pública, ou causar prejuízo ao patrimônio público, ou proporcionar enriquecimento ilícito.

“A discussão principal, então, é saber se o vício [...] verificado, qual seja, a **incorreta aplicação de verba do FUNDEB** é de natureza grave, ou não, a configurar ato doloso de improbidade administrativa. [...] filio-me a corrente que entende que a realização de **despesas com educação abaixo do limite** previsto pela Constituição Federal constitui irregularidade grave e insanável. [...] Não socorre os recorridos a alegação de que os valores teriam sido utilizados em exercício subsequente, pois não é esse o mandamento que se extrai dos dispositivos legais que regem a matéria, tanto que a prática ilegal levou in casu a rejeição das contas pelo TCE e pela Câmara Municipal local. [...] Por fim, o requisito do dolo resta demonstrado quando observamos que, no caso em tela, os recorridos foram expressamente alertados da situação, na conclusão da sindicância realizada pela Prefeitura local, datada de 11.05.12. (TSE, AgR-AI no 41-52.2013.6.26.03331SP)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NAO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MINIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANAVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da **não aplicação do percentual mínimo de 60%** da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 10, I, g, da LC 64/90. 2.

12 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 438-98/SP, Rel. Mm. Nancy Andrihgi, We de 19.4.2013).

Caracterização de irregularidade insanável, apta a autorizar a rejeição das contas:

Ac.-TSE, de 19.11.2008, no REspe nº 31.012 (não observância dos limites de gastos previstos nos incisos do **art. 29-A da CF/88**);

Ac.-TSE, de 17.12.2008, no REspe nº 29.314 (despesa de Câmara Municipal com **folha de pagamento em percentual superior a 70%** de sua receita, conforme art. 29-A, § 1º, da CF/88);

Ac.-TSE, de 11.9.2008, no REspe nº 29.563 (**não pagamento de precatórios**, mesmo diante da comprovada existência de recursos);

Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 32.510 (**não recolhimento de contribuições previdenciárias**).

“Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. **Ausência de prestação de contas de recursos provenientes de convênio**. O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90...” (TSE, RESPE n. 12.976-SE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/11/1996)

“(…) Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados. (...)” (Ac. n. 19.140, de 7/12/2000, rel. Min. Waldemar Zveiter; no mesmo sentido os acórdãos n. 161, de 4/9/1998, rel. Min. Néri da Silveira e 128, de 2/9/1998, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.” (TSE, Rec. Ord. n. 577, de 3/9/2002, Rel. Min. Fernando Neves)

“Rejeitadas as contas com nota de improbidade administrativa, hão de ser elas consideradas de natureza insanável.” (TSE, Rec. Ord. n. 626, de 1º/10/2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

13 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

“(…) O **descumprimento da Lei de Licitação** importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90). (…)” (Ac. n. 661, de 14/9/2000, rel. Min. Nelson Jobim; no mesmo sentido os acórdãos n. 16.549, de 19/9/2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira e 124, de 22/9/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

O juízo de insanabilidade

A definição – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrada na decisão de rejeição de contas, ou seja, o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa.

O Tribunal de Contas rejeita contas sob o argumento de ter faltado prova da realização da despesa, ou por inobservância do procedimento de licitação, ou por aplicação de verba na educação em percentual inferior ao previsto na Constituição, etc.

Cabe à Justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz: SÚMULA TSE n. 45⁴, avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível o candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irreversível de rejeição.

⁴ “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. [...]. Contas de convênio. Competência para julgamento: Tribunal de Contas. Rejeição de contas. Enquadramento jurídico das irregularidades pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...] 2. A **competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas**, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar. 3. Uma vez rejeitadas as contas, a **Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis**, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. 4. A disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irreversível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário. 5. O julgado regional, analisando os fatos e provas constantes dos autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da hipótese constante do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - inclusive a existência de dolo. [...]” (Ac. de 17.12.2012, no AgR-Respe n. 48280, Rel. Min. Laurita Vaz. No mesmo sentido, o Ac. de 03.11.2010, no AgR-RO n. 323019, Rel. Min. Aldir Passarinho)

“**À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas**, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade...” (STF, MS n. 22.087-2/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 10/5/1996) (Grifamos)

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisões do Tribunal de Contas da União. Convênios com verbas repassadas (...) pelo FNDE. (...) Acórdão que teve como fundamento a necessidade de ter sido ajuizada ação por improbidade, nos termos da Lei n. 8.429/92, calcada nos fatos objeto da decisão da Corte de Contas e, ainda, a natureza sanável das irregularidades apontadas em uma das decisões do TCU. Afastamento do primeiro fundamento. (...) Irregularidades de natureza insanável, com visto de improbidade administrativa. Inelegibilidade caracterizada. 1. A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 decorre de decisão irreversível do órgão competente por irregularidade insanável, não estando condicionada à existência de ação por improbidade. (...)” (Ac. n. 19.027, de 26/10/2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Ac-TSE, de 22.10.2014, no REspe nº 25725: invade a competência da Justiça Eleitoral a decisão da Justiça Federal que mantém válido o acórdão do TCU que rejeita as contas e afasta potencial inelegibilidade da conduta.

15 de 19

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI,
Telefone Geral: (86) 3284-1441, Celular Institucional: (86) 98183-7019,
CEP 64.455-000, E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

Assim, conforme exposto nos fatos desta exordial, por tratar-se de um conjunto de ofensas à boa administração pública, todas as contas do ora impugnado, tidas por irregulares ou rejeitadas, aqui apresentadas a conhecimento da Justiça Eleitoral, tem a nota de ser insanável, seja por si, seja por tratar-se de prática reiterada.

Outrossim, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes ofensas ao regime jurídico da administração.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, tratando-se de **contas de governo** do Prefeito Municipal, o órgão competente para julgamento é o Poder Legislativo respectivo, na forma prevista pelo art. 31, §2º, da Constituição Federal. Entretanto, conforme visto antes, no caso, também há **contas de gestão** reprovadas, para as quais sequer é necessário julgamento político.

De outra parte, as rejeições de contas – no presente caso concreto – se caracterizam pela irregularidade insanável.

Insanáveis, portanto, conforme JOSÉ JAIRO GOMES⁵, *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse*

⁵ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “*tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “*para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação*” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259⁶ do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Compulsando os autos, verifica-se que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra também na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, por contas de gestão desaprovadas (anexo IX), segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”*

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

⁶ **Art. 259.** São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer e espera o MPE:

- 1) Seja recebida a presente, com toda documentação em anexo que a instrui, e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática já provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do impugnado, pelas razões fáticas e jurídicas retro.

Surgindo a necessidade de produção de provas, o MPE protesta por todos os meios em direito admitidos.

Por último, anota o “Parquet” Eleitoral que o candidato aqui impugnado, afora o próprio requerimento de registro de candidatura, não apresentou qualquer dos documentos exigidos pelo marco regulatório vigente na matéria. Portanto, quanto a eles, o Ministério Público fará análise posteriormente, tendo em vista que tal juntada deverá ocorrer, necessariamente, acaso o impugnado realmente esteja a postular candidatura.

Barro Duro, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI